ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 03, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

Ao Expediente
p/ leitura
Em 29 MAR 2022
Presidente

Ref.: Projeto de Lei n.º 123/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 123/2021 – Denomina Logradouro Público Municipal, sob a denominação que menciona, e dá outras providencias – Horto Municipal Bonifácio Antônio Ferreira Neto,** do Vereador Autor João Felippe e Alessandro Portugal, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria dos Vereadores João Felippe e Alessandro Portugal.

Que busca aprovação para denominar logradouro público municipal, sob a denominação que menciona e dar outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 37/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 123/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Recebi em 25/03/22 às
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48, X dispõe sobre a competência legislativa da câmara municipal:

> *"Art.48- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município:*
>
> ...
>
> *X- Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"*

O dispositivo supra mencionado deixa claro a competência de iniciativa e processamento da matéria objeto deste procedimento, contudo, a obrigatoriedade de sanção pelo Prefeito, deixa claro que o Chefe do Executivo deve analisar a viabilidade de sancionar ou vetar, considerando sempre o interesse público e neste caso em específico, é do interesse dessa Administração denominação diversa desta proposta, que será objeto de procedimento administrativo próprio para denominação em momento oportuno, sob o processamento desta Colenda Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, após a análise do o Projeto de Lei n.º 67/2021, foram encontrados vícios que podem acarretar ilegalidade e/ou inconstitucionalidade caso inserido em nosso ordenamento jurídico, por falta de interesse público, por isso, decido pelo veto total do referido projeto na forma do artigo 74, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, pelos fatos e motivos detalhadamente esclarecidos no nessa manifestação.

Mangaratiba, 24 de março de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.